

Publique-se Inclua-se em
pauta por CINCO, sessões

29, outubro, 99

Vanderlei Macris - Presidente

SERVIÇO DE REGISTRO E
PROTOCOLO LEGISLATIVO

Projeto de Lei N.^o 280 /1999.

RGL 6791 de 03/11/99
Autuado com 08 folhas
Ass. 7

Dispõe sobre a implementação da Política de Desenvolvimento do Ecoturismo e/ou Turismo Sustentável.



A Assembléia Legislativa do Estado de São Paulo decreta:

TÍTULO I - DA POLÍTICA DE DESENVOLVIMENTO DO ECOTURISMO E/OU TURISMO SUSTENTÁVEL

CAPÍTULO I - DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Artigo 1º - Os governos municipais, em cujo território haja recursos naturais e/ou culturais e/ou que sejam objeto de visitação e turismo, são responsáveis pela elaboração de uma Política de Desenvolvimento do Ecoturismo e/ou Turismo Sustentável.

§ 1º - Entende-se por Política de Desenvolvimento do Ecoturismo, os programas voltados à implementação de visitação controlada e responsável às áreas naturais e/ou culturais, visando a preservação da biodiversidade;

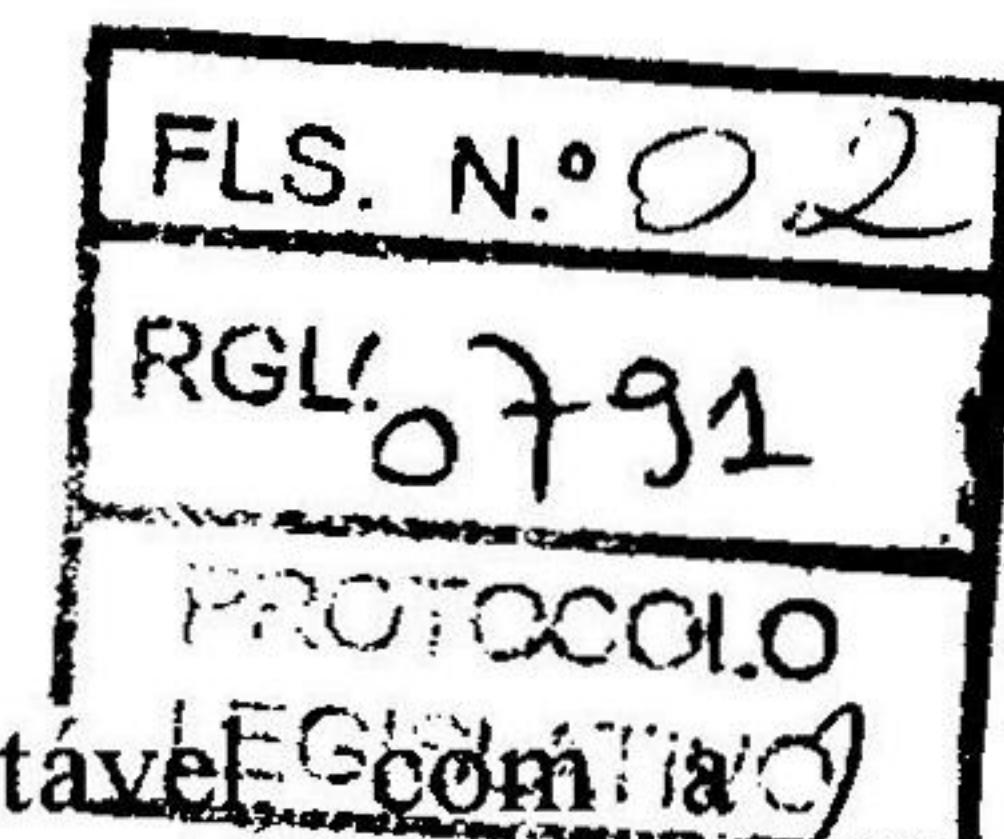
§ 2º - Entende-se por Política de Desenvolvimento do Turismo Sustentável, os programas voltados à implementação de visitação controlada e responsável às áreas naturais e/ou culturais, visando a interação entre o crescimento econômico-social e a preservação do ecossistema.

Artigo 2º - A Política de Desenvolvimento do Ecoturismo e/ou Turismo Sustentável deve estabelecer regras, instrumentos de gestão e recursos a serem definidos com os diversos setores sociais, econômicos e governamentais, no sentido de garantir a preservação da biodiversidade, traçando limites, organizando e dirigindo ações logísticas.

CAPÍTULO II - DAS DIRETRIZES DA POLÍTICA DE DESENVOLVIMENTO DO ECOTURISMO E/OU TURISMO SUSTENTÁVEL.

Artigo 3º - A implementação da Política de Desenvolvimento do Ecoturismo e/ou Turismo Sustentável deve definir diretrizes e normas para:

EM: 49750
A 66
ENTRADA: 0959
08/01/99
21



I- a compatibilização das atividades de ecoturismo e/ou turismo sustentável com a preservação da biodiversidade, como:

- a) uso sustentável dos recursos naturais, evitando seu esgotamento;
- b) redução de resíduos gerados, bem como, seu tratamento e destinação final;
- c) manutenção da diversidade natural e cultural;
- d) capacidade de carga, ou seja, nível que um sítio pode suportar, sem provocar degradação ao ecossistema, com estudos voltados à circulação de pessoas na área, sistemas de rodízios de trilhas, etc.

II- o fortalecimento da cooperação interinstitucional, congregando interesses dos segmentos sociais à aplicar, investir e desenvolver a preservação do meio ambiente;

III- a sinergia entre os segmentos sociais, como:

- a) iniciativa privada, compreendendo os serviços turísticos em geral e comércio;
- b) comunidade em geral, compreendendo população local e flutuante;
- c) setor público, compreendendo:
 - formação profissionalizante nos moldes da Agenda 21
 - adequação e melhoria da rede de saúde pública
 - implantação de plano de gerenciamento de resíduos antrópicos
- d) instituições nacionais e internacionais, compreendendo: ONG's, Poder Público, Sociedade Civil Organizada e Comunidade Científica.

IV- a conscientização, capacitação e estímulo à população local para a atividade de ecoturismo e/ou turismo sustentável, conforme preceitua o inciso I do artigo 6º.

Artigo 4º - A Política de Desenvolvimento do Ecoturismo e/ou Turismo Sustentável deve contemplar o gerenciamento dos resíduos antrópicos que observará as seguintes etapas:

I- a priorização da coleta seletiva para reciclagem, adequando seu acondicionamento, coleta, transporte seguro e racional e destinação final ambientalmente correta;

II- a prevenção da poluição e a redução da geração de resíduos antrópicos;

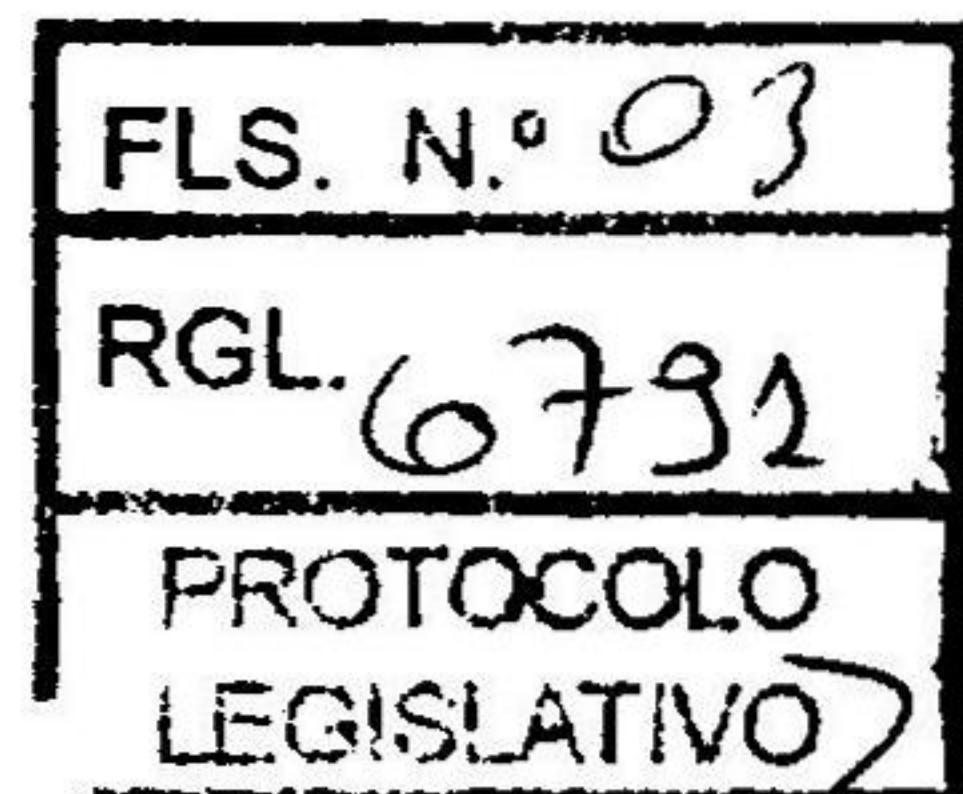
III- tratamento e destinação ambientalmente seguros de resíduos antrópicos;

IV- a recuperação das áreas degradadas pela disposição inadequada dos resíduos antrópicos;

V- a adoção pelos agentes econômicos, de sistema de gestão ambiental.

§ 1º - O gerenciamento dos resíduos antrópicos que trata o “caput” deste artigo, deverão ser objeto de Planos de Gestão elaborados/revisados a cada 4 (quatro) anos e contemplar:

1. princípios que conduzam à otimização de recursos, através da cooperação entre municípios, com vistas à implantação de soluções conjuntas e ação integrada.



2. ações voltadas à educação ambiental que estimulem:

- a.) o gerador a eliminar desperdícios e a realizar a triagem e a seleção dos resíduos urbanos;
- b) o consumidor a adotar práticas ambientalmente saudáveis de consumo;
- c) o gerador e o consumidor a aproveitarem os resíduos gerados;
- d) a sociedade a se co-responsabilizar pelo consumo de produtos e pela disposição dos resíduos; e
- e) o setor educacional a incluir nos planos escolares programas educativos sobre práticas de prevenção da poluição e minimização dos resíduos gerados, conforme preceitua a Agenda 21.

3. soluções direcionadas:

- a) às práticas de prevenção à poluição;
- b) à minimização dos resíduos gerados, através da reutilização, reciclagem e recuperação;
- c) à compostagem
- d) ao tratamento ambientalmente adequado; e
- e) à disposição final ambientalmente adequada.

4. a caracterização dos resíduos:

5. os tipos e a setorização da coleta; e

6. a forma de transporte, armazenamento e disposição final.

§ 2º - Nos municípios, especialmente aqueles com população flutuante significativa, o Plano de Gerenciamento de Resíduos deverá induzir o Poder Público, em parceria com os setores produtivos e a sociedade civil organizada, à executar ações que promovam práticas de prevenção da poluição, da coleta seletiva dos resíduos e da minimização dos resíduos gerados, através de reutilização, reciclagem e recuperação.

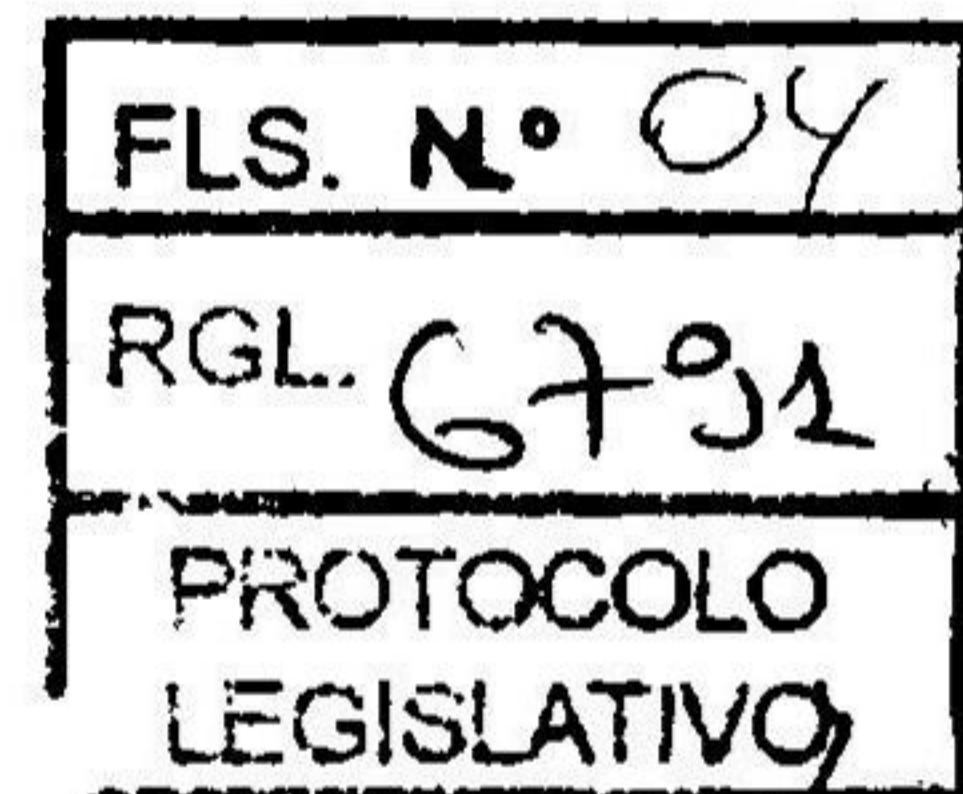
§ 3º - Os municípios deverão apresentar Planos de Gestão de Resíduos Antrópicos quando da solicitação de financiamento às instituições oficiais e/ou privadas, nacionais e internacionais.

Artigo 5º - A Política de Desenvolvimento do Ecoturismo e/ou Turismo Sustentável, deve contemplar a preservação das características da paisagem, prevenindo a poluição sonora, visual e atmosférica na localidade.

CAPÍTULO III -DA INFRA-ESTRUTURA DA POLÍTICA DE DESENVOLVIMENTO DO ECOTURISMO E/OU TURISMO SUSTENTÁVEL.

Artigo 6º - A Política de Desenvolvimento do Ecoturismo e/ou Turismo Sustentável deve abranger os preceitos de adequação da atividade ambientalmente sustentável, como:

I- capacitação de recursos humanos:



- a) educação ambiental no ensino fundamental, médio e superior, conforme preceitua a Agenda 21;
- b) formação profissionalizante para atendimento na região em todas as frentes;
- c) conscientização da população quanto à exploração do turista.

II- construções preservacionistas, contempladas no Plano Diretor da localidade, como:

- a) planta, técnica construtiva e localização das construções, que interajam com o ecossistema, adaptada à região e com o emprego de materiais e paisagismo regional;
- b) pavimentação e calçamento com técnica que permita a permeabilização do solo;
- c) mecanismos logísticos de acondicionamento, coleta, transporte, descarte, tratamento e destinação final dos resíduos antrópicos;
- d) emprego de meios de transporte alternativo e não poluente ou agressivo ao meio ambiente.

CAPÍTULO IV - DA GESTÃO DA POLÍTICA DE DESENVOLVIMENTO DO ECOTURISMO E/OU TURISMO SUSTENTÁVEL.

Artigo 7º - A elaboração da Política de Desenvolvimento do Ecoturismo e/ou Turismo Sustentável, será promovida pela administração pública local, sociedade civil organizada, comunidade científica e órgãos estatais competentes.

Artigo 8º - A Política de Desenvolvimento do Ecoturismo e/ou Turismo Sustentável, será implementada pelos municípios em sinergia com o Estado.

Artigo 9º - A gestão da Política de Desenvolvimento do Ecoturismo e/ou Turismo Sustentável observará as seguintes etapas:

I- prevenção da degradação do ecossistema:

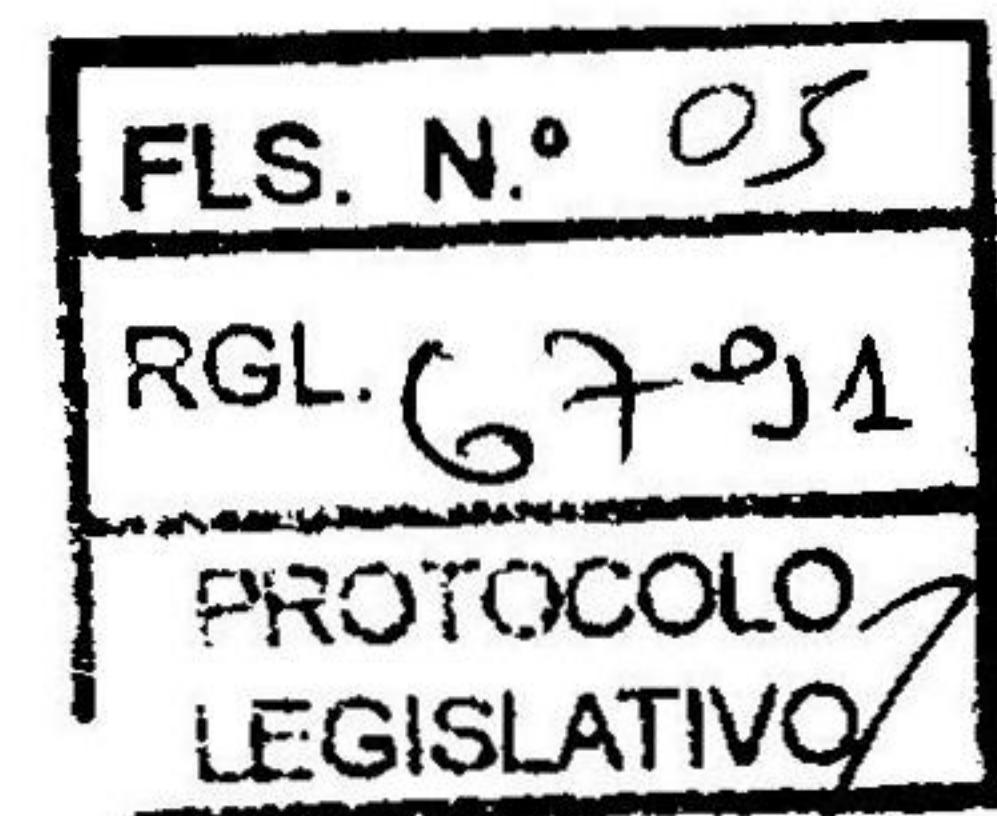
- a) ambientais: extensão da área e espaço utilizável, fragilidade do ambiente e sensibilidade de espécies animais em relação à presença humana, recursos da biodiversidade;
- b) sociais: desenvolvimento da visitação e preservação das tradições locais;
- c) administrativos: implantação de trilhas e/ou caminhos em sistema de rodízio e de distribuição dos visitantes, controle sobre o uso inadequado dos recursos e/ou serviços.

II - preservação da biodiversidade;

III- tratamento e destinação ambientalmente seguros de resíduos antrópicos;

IV- recuperação das áreas degradadas, em virtude da continuidade da visitação e da falta de estratégia anterior.

Artigo 10 - A gestão da Política de Desenvolvimento do Ecoturismo e/ou Turismo Sustentável, deverá ser promovida por técnico habilitado.



Parágrafo único - A prerrogativa de que trata o “caput” deste artigo, não afastará a sociedade civil organizada e a comunidade científica da participação nas decisões e estratégias de ação, bem como, no controle da aplicação e disponibilidade dos recursos.

Artigo 11 - Para os fins previstos no “caput” do artigo 10, o Poder Público poderá celebrar convênios com universidades, órgãos da sociedade civil organizada e instituições públicas e privadas que desenvolvam a matéria em comento.

TÍTULO II - *DOS INSTRUMENTOS ECONÔMICOS PARA A POLÍTICA DE DESENVOLVIMENTO DO ECOTURISMO E/OU TURISMO SUSTENTÁVEL.*

CAPÍTULO I - *DOS INSTRUMENTOS DE FOMENTO.*

Artigo 12 - O Estado deverá criar programas específicos através de seus órgãos competentes, que incentivem a implantação e ampliação por parte do Poder Público Municipal, da Política de Desenvolvimento do Ecoturismo e/ou Turismo Sustentável.

Artigo 13 - Poderão ser concedidos incentivos fiscais e financeiros às instituições públicas e privadas que comprovem cabalmente através de documentação específica que:

I- dirigem investimentos ao desenvolvimento da região, promovendo a Política de Desenvolvimento do Ecoturismo e/ou Turismo Sustentável;

II- estimulem, mediante programas específicos, a implantação da Política de Desenvolvimento do Ecoturismo e/ou Turismo Sustentável;

III- incentivem a pesquisa e implementação de processos que utilizem as chamadas tecnologias limpas.

§ 1º - Os instrumentos de que trata este artigo serão concedidos sob a forma de créditos especiais, deduções, isenções total ou parcial de impostos, tarifas diferenciadas, prêmios, empréstimos e demais modalidades especificamente estabelecidas;

§ 2º - Os instrumentos de que trata este artigo serão concedidos após a análise dos documentos apresentados à aprovação do órgão estadual competente, conjuntamente a sociedade civil organizada e a comunidade científica.

Artigo 14 - Os municípios deverão apresentar Planos de Gestão para a Política de Desenvolvimento do Ecoturismo e/ou Turismo Sustentável devidamente aprovados pelos órgãos estaduais competentes, quando da solicitação de financiamento às instituições oficiais:

FLS. N.º 06
RGL. 6731
PROTOCOLO
LEGISLATIVO

§ 1º - Os planos de que trata o “caput” deste artigo, deverão fixar metas e cronograma de implantação de trabalhos, onde os financiamentos serão cumpridos após o atendimento das diferentes etapas;

§ 2º - A auditoria da implantação das metas e do cronograma, para atendimento à liberação de verbas, deverão se realizar conjuntamente pelos órgãos competentes, pela sociedade civil organizada e comunidade científica.

CAPÍTULO II - DAS ATRIBUIÇÕES DOS ÓRGÃOS ESTADUAIS.

Artigo 15 - As Secretarias Estaduais dos Negócios de Esportes e Turismo e do Meio Ambiente, deverão destinar recursos financeiros aos municípios para a cooperação técnica e financeira em ações, projetos, programas e planos relacionados ao gerenciamento da Política de Desenvolvimento do Ecoturismo e/ou Turismo Sustentável, desde que estejam contemplados, nos termos da lei, e atendam ao preceito do artigo 14.

§ 1º - Deverá ser constituído um Fundo para gerir os recursos financeiros destinados a efetivar ações, programas e planos relacionados a gestão da Política de Desenvolvimento do Ecoturismo e/ou Turismo Sustentável e inclusive para a recuperação de Passivos Ambientais;

§ 2º - O Conselho Estadual de Turismo, deverá promover a criação do Fundo Estadual de Desenvolvimento do Ecoturismo e/ou Turismo Sustentável em parceria com o Conselho Estadual de Recursos Hídricos - CRH e Fundo Nacional de Municipalização do Turismo - FNMT, de forma a permitir que todos os municípios tenham acesso a recursos financeiros, mesmo os de pequeno porte e, a fundo perdido.

Artigo 16 - O Conselho Estadual de Recursos Hídricos deverá destinar parte dos recursos financeiros do Fundo Estadual de Recursos Hídricos - FEHIDRO aos municípios, para a cooperação técnica e financeira em ações, projetos, programas e planos relacionados ao gerenciamento da Política de Desenvolvimento do Ecoturismo e/ou Turismo Sustentável que atendam ao preceito do artigo 14.

TÍTULO III - DISPOSIÇÕES GERAIS

Artigo 1º - Compete ao Estado promover campanhas educativas sobre o desenvolvimento do Ecoturismo e/ou Turismo Sustentável, através da grande mídia, e custear-las com recursos orçamentários oriundos dos órgãos contemplados no artigo 15 desta lei e de convênios com entidades públicas e privadas.

Artigo 2º - Os ditames aqui contidos não obstam a instalação de indústrias na região ou município, desde que:

I - atendam os preceitos do art. 4º no que concerne a gestão dos resíduos antrópicos;

FLS. N.º 07
RGL 6791
PROTOCOLO LEGISLATIVO

II - atendam os preceitos do art. 13 no que concerne a incentivos fiscais e financeiros;

III- atendam a preservação das áreas de interesse turístico.

Artigo 19º - As despesas decorrentes desta lei, correrão à conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Artigo 20º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Justificativa:

A reorganização da economia mundial, com o advento da globalização, trouxe à baila, as discussões quanto aos crescentes índices de desemprego, aprofundando as desigualdades sociais e regionais com a consequente degradação de recursos naturais não substituíveis, colocando em risco a qualidade de vida, a preservação do meio ambiente e a própria sobrevivência do ser humano.

As discussões correntes à nível mundial se pautam pela preservação dos ecossistemas, assim, os fluxos de investimentos disponíveis no mercado e os novos padrões de desenvolvimento social, cultural e econômico, impingem qualquer governo em qualquer escalão, principalmente àqueles municipais, a promoverem programas de planejamento estratégico para um desenvolvimento sustentável.

O Turismo é a indústria de maior crescimento na atualidade, movimentando bilhões de dólares ao ano e, o Brasil, onde a maioria de seus municípios possuem recursos naturais em abundância, apresentam uma vocação natural para outro ramo do turismo que cresce vertiginosamente, o “turismo de natureza”, ou seja, o ecoturismo.

Considerando-se que para cada emprego direto na indústria do turismo, criam-se nove empregos indiretos, percebe-se que é um veio exequível de absorção de mão-de-obra nestes tempos bicudos, pois a relação do turismo com a economia é muito ampla, compreendendo a maioria dos setores econômicos direta e indiretamente, o que permite a geração de renda e criação de empregos em todos os segmentos, através de seu efeito multiplicador de empregos e distribuição de renda. E, assim, não é viável coibir a instalação de indústrias nestas regiões, pois é factível sua instalação desde que apresente dispositivos logísticos de controle de poluição e mecanismos de tratamento de emissão de resíduos antrópicos.

Basta para tanto, a implementação de estratégias de ação dos governos, principalmente os municipais, detentores de potencial ecológico, com investimentos públicos e privados, gerando sua Política do Ecoturismo e/ou Turismo Sustentável, a fim de maximizar seu acesso ao desenvolvimento, a harmonia entre o crescimento econômico e social, o equilíbrio dos recursos entre a oferta e a procura e a promoção da qualidade de vida e a preservação do meio ambiente.

FLS. N.º	08
RGL.	6791
PROTOCOLO LEGISLATIVO	

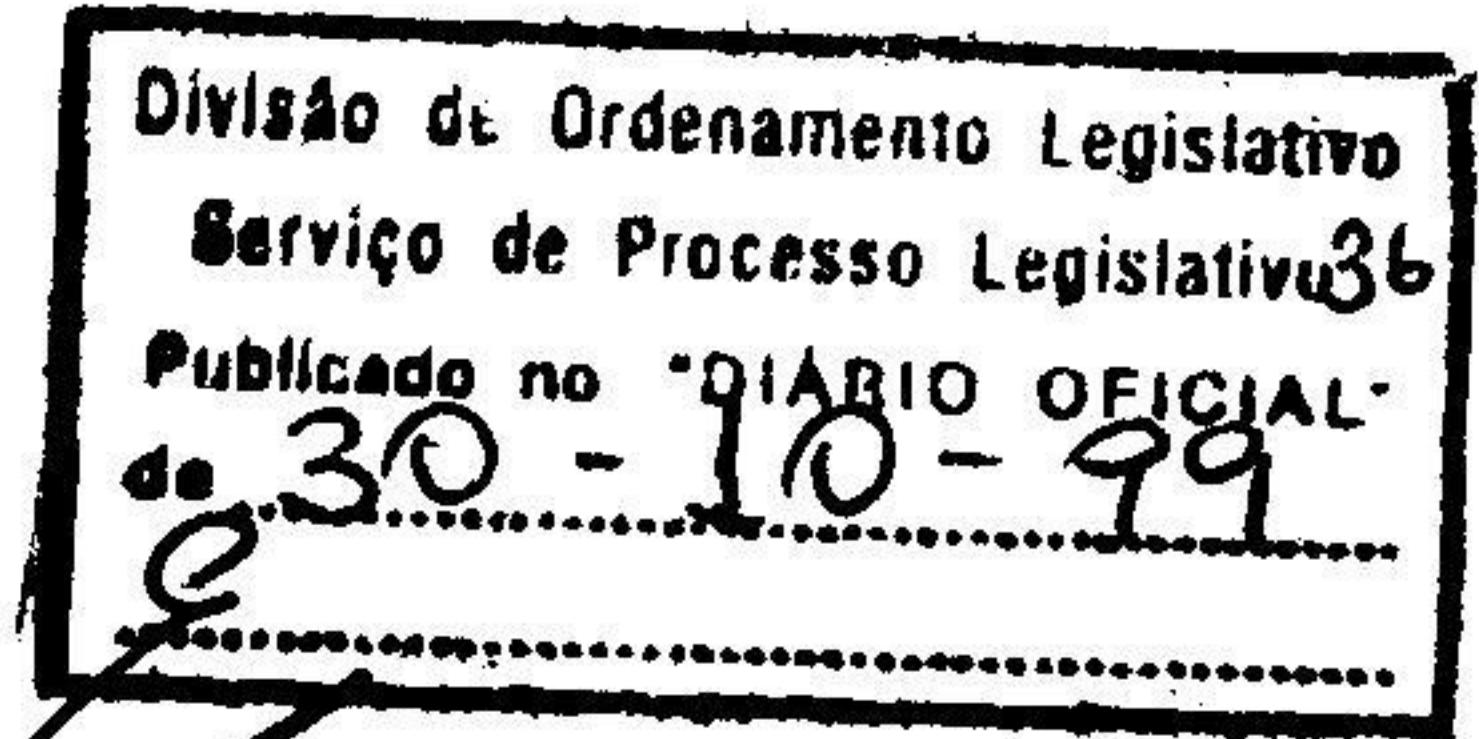
Por entender que a política de geração de empregos demandam atitudes proativas, bem como, que a preservação da biodiversidade requer planos de gestão constituídos de mecanismos logísticos de desenvolvimento sustentável, é que apresentamos a presente propositura para cuja aprovação, contamos com o beneplácito dos nobres pares.

Sala das Sessões, em

Deputado Jorge Caruso
PMDB

Serviço de Suporte e Conferência
Esta proposição contém
7 assinaturas
SSC.01 / 10/1999

.....
Conferente



Folha 9
Proc. 6791

Nos termos do ítem 3, parágrafo único do artigo 148, da IX Consolidação do Regimento Interno, a presente proposição esteve em pauta nos dias correspondentes às 135^a a 139^a Sessões Ordinárias (de 04 a 10/11/99), não tendo recebido emendas ou substitutivos.

DOL, 10/11/99

